SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2004

Dispõe sobre a anistia, o rebate, a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas as dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, bem como por suas cooperativas e associações, no valor total originalmente financiado de até R$75.000,00 (setenta e cinco mil mais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, nos casos de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, observadas as seguintes características e condições:

I – remissão de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no saldo devedor das operações;

II – rebate de quarenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de investimento e de sessenta por cento no saldo devedor remanescente das operações de custeio, até o limite R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), na data da repactuação, tomando-se o saldo devedor atualizado pelos encargos pactuados para situação de normalidade;

III – a partir da data da repactuação, as operações ficarão sujeitas à taxa efetiva de juros de quatro por cento ao ano, para operações de investimento, e de três por cento ao ano, para as operações de custeio, podendo ser liquidadas com um prazo adicional de dois anos conforme instrumento de repactuação, a critério do mutuário;

IV – os mutuários farão jus, nas operações repactuadas, a bônus de adimplência de trinta por cento sobre cada uma das parcelas, desde que o pagamento ocorra até a data aprazada;

V – os agentes financeiros terão até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para formalização do instrumento da repactuação;

VI – os agentes financeiros terão até cento e oitenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei para informar à Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria cio Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, os montantes envolvidos nas repactuações.

Art. 2º Os recursos necessários ao cumprimento desta lei devem constar em rubrica específica do Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. O impacto financeiro das disposições desta Lei que dizem respeito aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será arcado pelas transferências devidas a cada um desses Fundos.

Art. 3º Os custos decorrentes desta lei poderão ser compensados com o resultado do contingenciamento

estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º O Conselho Monetário Nacional, no que couber, estabelecerá as condições que se fizerem necessárias à implementação das disposições constantes desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

É notório que a política externa do PT tem concentrado esforços para equacionar a questão do endividamento de certos países latino-americanos e africanos.

Tanto é assim que, recentemente, o País anunciou o perdão da dívida da Bolívia, que alcançava o montante de US$52 milhões. Logo em seguida, a remissão chegou aos países africanos Cabo Verde e Gabão, em valores de US$2,7 milhões e US$36 milhões, respectivamente. Por último, o presidente Luíz Inácio Lula da Silva anunciou o perdão de 95% da dívida de Moçambique. Dessa forma, do valor total de US$331 milhões, o Brasil perdoará US$315 milhões. Os outros US$16 milhões restantes não serão pagos imediatamente, mas reescalonados por um período bem longo.

Que o Governo escolha os seus parceiros com base em critérios políticos lá é altamente questionável, ainda mais se, no caso em questão, lembrarmos que o governo cubano está longe de ser um ideal social. Mas no caso de perdão de dívida, a situação é bem diferente. Por uma questão de justiça social, o mesmo tratamento deveria ser concedido aos brasileiros que com garra e determinação trabalham para construir um País melhor e que, às vezes, são atropelados pelas condicionantes climáticas.

Se não vejamos: problemas climáticos, como a seca no Rio Grande do Sul, no oeste de Santa Catarina e no Paraná, e o excesso de chuvas no Centro-Oeste causaram enormes perdas ao produtor brasileiro na safra atual, sobretudo aos pequenos e mini-produtores. Na minha região, o Nordeste, o fenômeno da seca prolongada se fez notar a cada safra. O produtor trabalha arduamente, e, não raramente, tem perda total de suas safras e rebanhos.

Em face dos fatos mencionados, com o fim de corrigir a distorção entre a política para dívida externa e a praticada para a dívida rural, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a anistiar os pequenos produtores, atingidos por secas e excesso de chuva, que contrataram empréstimos até R$35 mil e a conceder rebate de 40% para operações de investimentos, e 60% para operações de custeio, para os valores que ultrapassam esse patamar, mas limitado a R$75mil.

Propomos, ainda, a concessão de dois anos adicionais para pagamento dos empréstimos e redução dos juros do crédito rural para 3% e 4%, para operações de custeio e investimento, respectivamente.

Ora, se Governo perdoa até 95% da dívida externa de outros países e, também, concede até 20 anos adicionais para pagar o saldo remanescente dessas dívidas, nada mais justo que dar tratamento isonômico para o tão sofrido produtor rural brasileiro. Portanto, se o País tem capacidade de perdoar as dívidas de outros povos, por que não perdoar, também, a dívida de nosso povo?

Nesse sentido, esperamos contar com o valioso apoio dos demais parlamentares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2004. – **Efraim Morais.**

(*À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa*.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 16 - 09 - 2004